



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11060.001258/2002-13
Recurso nº 160.204 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 193- 00.012
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente TECMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRJ/Santa Maria/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: IRPJ. LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999

IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos por estimativa. Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual, configurado como saldo negativo.

IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic

20

✓

S

1

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

A empresa TECMA ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que manteve o despacho decisório, fls.505, do Delegado da Receita Federal DRF/STM, baseado no Parecer DRF/STM/SAORT nº 254/2005, fls.502/504, negando o direito creditório, consubstanciado no pedido de restituição dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1999 e 2000, no valor de R\$ 52.170,06 e 175.549,41, "apurados conforme retificação DIPJ 1999, DIPJ 2000, DIPJ 2001" (fl. 01) e planilhas fls.07/09 e fls11/12.fl.01, e por consequência não homologa as compensações efetuadas pelo contribuinte.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 18-6.971 - DRJ/Santa Maria/RS, fls670/679, conforme Aviso de Recebimento (AR), de 22/05/2007 e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 21/06/2007, fls.687/694.

Em seu apelo, a recorrente reitera os argumentos expendidos com a manifestação de inconformidade e alega no essencial o que segue:

- que os créditos identificados para as compensações são oriundos de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 52.170,06 e R\$ 175.549,41, respectivamente, e de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 27.848,68;
- que do IRRF no valor de R\$ 247.821,27, declarado na DIPJ, ano calendário de 1998, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 56.811,85 e glosados os valores do IRRF relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997 por entender que somente poderia ser deduzido ao final de cada período de apuração correspondente;
- que, em consonância com o art. 150, § 4º, e 156 do CTN, e o art. 898, I, do RIR/99, as declarações de imposto de renda dos exercícios anteriores a 2000 já foram homologadas e, assim, não pode a autoridade administrativa alterar as compensações procedidas nos anos-calendário (1996 a 1998), trazendo reflexos para as compensações atuais;
- que está equivocada a interpretação do fisco (subitem III do Parecer), uma vez que não há nenhuma vedação expressa para que o imposto já pago pelo contribuinte via retenção na fonte possa ser utilizado em períodos subsequentes; lembra as disposições do art. 273 do RIR/99, que aceita inobservâncias do regime de competência, visto que nos anos-calendário de 1996 e 1997, o saldo negativo de IRPJ ficou diminuído, equivocadamente, daqueles pagamentos feitos através de retenção na fonte;
- que, acaso a autoridade administrativa entenda estar no direito de alterar valores informados em declarações após o transcurso do prazo decadencial (glosas de IR de 1996 e 1997, do saldo negativo de 1998), também deverá fazê-lo, ou permitir que o sujeito passivo faça, nos casos em que deixou de aproveitar/declarar eventual crédito a que tinha direito; para tanto transcreve o art. 832, § único, do RIR/99, que trata da retificação da declaração de rendimentos;

- que, de acordo com os extratos fornecidos pelos estabelecimentos bancários (anexos 1 e 2), o total de IRRF decorrente de aplicações financeiras no ano de 1996 é R\$ 80.517,77, e no ano de 1997 é de R\$ 54.550,86;
- que, demonstrada e comprovada a efetividade dos valores do IRRF e identificado o erro no preenchimento das Declarações de Rendimentos quanto a constituição dos saldos negativos de IRPJ, cabe autorizar a retificação das declarações relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997 para que os valores do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras sejam informados, passando a compor o saldo negativo de IRPJ nos respectivos períodos-base;
- que foi equivocado o tratamento dado aos recolhimentos feitos a maior ou indevidamente de IRPJ no ano-calendário de 1997 e de CSLL nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, quanto aos acréscimos de juros equivalentes a taxa SELIC na compensação;
- que, recolhimentos de IRPJ (meses de jan/97 a mar/97, out/97 e nov/97) e de CSLL estimativa (meses de jan/97 a nov/97, mai/98, jun/98 e ago/99) excederam ao devido por estimativa;
- que, nos demonstrativos apresentados no Anexo 9 do Relatório da Fiscalização (IRPJ, fls. 445 e 447 - CSLL fls. 453 e 455), a fiscalização aplicou aos créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior o mesmo tratamento dispensado ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL com relação ao início da aplicação da correção pelos juros SELIC, ou seja, não considerou como início de incidência dos juros a data do recolhimento a maior, mas sim, o primeiro dia do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração, citando o art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004;
- que, a legislação aplicável aos recolhimentos a maior ou indevidamente e em que ocorreu a compensação é a seguinte: Art.165, I, CTN, Art.66 da Lei nº 8.383/91 com a nova redação dada pelo art.58 da Lei nº 9.069/95, Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 38 da IN SRF nº 210, de 2002; em razão do que, não cabe aplicar aos fatos pretéritos a legislação que entrou em vigor em 18/10/2004, no caso a IN SRF nº 460/2004, tendo em vista o art. 106 do CTN;
- que vinculados aos pedidos de restituição foram protocolados pedidos de compensação e declarações de compensação de débitos de CSLL, COFINS e PIS, referentes aos períodos de jan/00 a set/00, nov/01 a fev/03 e nov/01 a fev/03, respectivamente;

Ao final, requer que seja acolhido o recurso para:

- que seja ratificado, o procedimento adotado pela empresa quanto à utilização do IRRF na composição da base de cálculo negativa de IRPJ do ano calendário 1998 (sic);
- que, os recolhimentos feitos a maior ou indevidamente das estimativas de IRPJ e CSLL, sejam corrigidos pelos juros SELIC a partir da data do pagamento.
- que sendo mantida a exigência do crédito tributário, seja reduzido o percentual da multa (sic)

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio decorre do Acórdão nº 18-6.971 - DRJ/Santa Maria/RS que manteve o indeferimento de direito creditório constante do Despacho Decisório e Parecer DRF/STM/SAORT nº 254/2005, fls.502/504, relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e por consequência a não-homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte.

1) Quanto ao saldo do IRPJ dos anos calendário 1999 e 2000 e CSLL ano calendário 2000.

A Delegacia da Receita Federal de Santa Maria/RS, conforme Relatório de Fiscalização, fls.422/427 e Anexos (1 a 12), fls.428 a 457, e Parecer DRF/STM/SAORT nº 254, fls.502 a 503.v, constatou que:

- os saldos do IRPJ de 1999 e 2000 e da CSLL de 2000, estavam compostos de valores relativos aos anos calendário de 1996 a 1998 e correção monetária/juros selic decorrentes de estimativas recolhidas.
- no cálculo do IRPJ sobre o lucro real anual, do ano calendário de 1998, foi deduzido o valor de R\$ 247.821,27, correspondente a IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras dos anos calendário de 1996 a 1998, corrigidos monetariamente;
- do mencionado valor restou apenas R\$ 56.811,85, sendo a diferença glosada por se tratar de valor do IRRF relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997 que somente poderia ser deduzido ao final de cada período de apuração correspondente, passando o saldo do IRPJ/98 para (R\$ 112.048,38), fls. 443, com seus consectários para o ano calendário de 1999 e 2000.

Feitas as constatações acima, e, não restando saldo negativo do IRPJ/98 suficiente para compensar o total do IRPJ a pagar referente aos anos calendário de 1999 e 2000, ficou demonstrado às fls.442 a 447, que a recorrente em vez de IRPJ a restituir ou compensar, teria imposto a pagar nos valores de R\$ 16.368,84 (fls. 443) e R\$ 42.787,79 (fls.444), nos anos calendário de 1999 e 2000, respectivamente.

Quanto ao saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário 2000, conforme demonstrado (Anexo 10), fls.450 a 455 e 457, não se conclui por saldo negativo a restituir e sim saldo positivo “a pagar” no valor de R\$ 5.319,43, fls.452.

No que se refere à glosa do IRRF relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, por entender que somente poderia ser deduzido ao final de cada período de apuração de que corresponde, é preciso esclarecer que tal glosa não recai sobre os valores escriturados e constantes dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1996 e 1997 declarados, mas

valores de 1996 e 1997 consignados no saldo negativo do calendário de 1998 que repercutem nos saldos do IRPJ dos anos calendário de 1999 e 2000, objeto do Pedido de Restituição.

Constata-se do extrato fls.49, que a empresa apresentou quatro (04) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma originária e três retificadoras, do ano calendário de 1998 sendo a 3ª retificação apresentada em 05/04/2002, fls.137, sendo o processo do pedido de restituição protocolizado em 30/04/2002.

Compulsando-se os autos e ainda com esteio no Relatório de Fiscalização, fls.660/662, resultante do Pedido de Informação - DRJ/STM, fls.622/623, conclui-se que a empresa omitiu as receitas financeiras nos montantes de R\$ 377.613,87, R\$ 59.439,33 e R\$ 51.424,85, nos anos calendário de 1996, 1997 e 1998, respectivamente, conforme planilha fls.663, diante da comparação entre os valores históricos de rendimentos de aplicações financeiras informados nas DIRFs pelas fontes pagadoras e os valores contabilizados, em síntese:

1996 – Rendimento Bruto: R\$ 566.071,34; Contabilizado: R\$ 188.457,47; IRF: R\$ 83.419,52.

1997 - Rendimento Bruto: R\$ 362.158,76; Contabilizado: R\$ 302.719,43; IRF: R\$ 53.907,58.

1998 - Rendimento Bruto: R\$ 298.430,96; Contabilizado: R\$ 247.006,11; IRF: R\$ 55.705,78.

Informa a autoridade fiscal, fls.660, que a empresa justificou, verbalmente, o lançamento efetuado em 31/12/98, no valor de R\$ 185.183,11, a débito da conta de ativo circulante “Impostos e Contribuições a Recuperar – IRRF a compensar Ano Base 1998 (código 1.1.6.01.005) em contrapartida do lançamento a crédito da conta de Resultado “Rendimentos Aplic.Financeiras” (código 7.8.3.02.004) referir-se a ajuste efetuado para o reconhecimento de receitas de aplicação financeira que haviam sido contabilizadas pelo “valor líquido” do IRRF, fl.36., no período de janeiro de 1996 a novembro de 1998.

O valor omitido dos rendimentos nos anos calendário de 1996 a 1998, conforme demonstrado nos autos e acima descrito, totaliza o montante de valor de R\$ 488.478,05, tendo o contribuinte escriturado em 31/12/98, apenas o valor de R\$ 185.183,11, fls.658, a débito de conta IRRF a recuperar de aplicações financeiras.

Na espécie a empresa deveria apresentar registros contábeis demonstrando a contabilização das receitas auferidas no total de R\$ 488.478,05. Não se trata apenas de erro nas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 1996 e 1997.

De acordo com o art.217 do RIR/94 e 272 do RIR/99, na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, a empresa beneficiada deverá escriturar o rendimento percebido como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte, devendo este ser escriturado como parcela do ativo circulante.

A empresa que contabilizar as receitas financeiras pelo valor líquido, resta claro que a escrituração não foi efetuada corretamente. Até porque a redução da receita bruta repercute em outros tributos federais (PIS, COFINS e CSLL).

Alega em seu prol, o procedimento adotado acima sublinhado, uma vez que não há nenhuma vedação expressa para que o imposto já pago pelo contribuinte via retenção na

fonte possa ser utilizado em períodos subseqüentes; lembra as disposições do art. 273 do RIR/99, que aceitam inobservâncias do regime de competência, visto que nos anos-calendário de 1996 e 1997, o saldo negativo de IRPJ ficou diminuído, equivocadamente, daqueles pagamentos feitos através de retenção na fonte.

Não merece acolhida o alegado pela recorrente, haja vista que a vedação decorre da inteligência contida nas regras preceituadas no art.76 da Lei nº 8.981/91, não pode, portanto, o contribuinte alargar a norma lá incerta, no que também reduziu indevidamente a receita bruta.

É cediço que, salvo disposição contrária, o art.177 da 6.404/1976 (Lei de Sociedades por Ações), disciplinando o regime de competência, determina que as empresas devem obedecer aos preceitos da legislação e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo a respectiva escrituração observar os métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais, segundo o regime de competência.

E, tratando sobre a demonstração do resultado do exercício, assim dispôs:

Art.187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganho no período, independentemente de sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorrido, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

(...)

Conforme "Exposição de Motivos", relativa à expedição desta Lei, o preceituado no mencionado § 1º, tem por escopo suprimir as transferências arbitrárias de resultados de um exercício social para outro.

O art.273 do RIR/99, a que alude o interessado, regulamentando as leis anteriores, melhor explicado no PN Cosit nº 2, de 1996, não autoriza a inobservância ao regime de competência pois se assim o fizesse estaria contrariando as normas do art.177 e 187 da Lei das S/A, visa apenas orientar que algumas situações de inobservância ao regime de competência na escrituração da pessoa jurídica não constituem fundamentos para o lançamento tributário por parte da autoridade fiscal.

A Lei das S/A (art.186, § 1º) estabeleceu o critério de que o lucro líquido do ano não pode estar influenciado por efeitos que, na verdade, não pertencem ao exercício. Assim, "*como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes*". (destaquei).

Não é concebível que se trate como erro, o fato de a empresa dispor de informações e condições de escriturar as receitas financeiras do ano de 1996 e 1997 e tão-só proceder a escrituração em 31.12.1998 e ainda o fazendo com omissão, registrando a receita apenas por igual valor de imposto a recuperar, de forma global, sem identificar os valores

respectivos a cada ano calendário, fls.658, contrariando as disposições das leis comerciais e fiscais.

O imposto de renda retido na fonte não pode ser redutor de receita, mas dedução do Imposto de Renda apurado, para determinação do saldo do imposto a pagar ou a restituir, em obediência ao disposto no Art. 76, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.981/95 e Art. 11, e § 3º, da Lei n.º 9.249/95.

Art.76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I – deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados nos aludidos anos-calendário, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção e não de anos-calendário posteriores.

Invocando o art.150, § 4º do CTN, aduz o recorrente, que não pode a autoridade administrativa alterar as compensações procedidas nos anos-calendário (1996 a 1998), trazendo reflexos para as compensações atuais.

Antes dissemos, que a glosa efetivamente não recai sobre os valores escriturados e constantes dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1996 e 1997 declarados.

Como se vê, a questão não comporta mera autorização para retificar as Declarações do Imposto de Renda (PJ) dos anos – calendário de 1996 e 1997 e/ou homologação tácita dos valores consignados no ano de 1998, de modo a invalidar a própria análise pela autoridade administrativa quanto aos valores pertinentes aos anos-calendário (1996 a 1998), trazendo reflexos para o saldo de IRPJ de 1999 e 2000, objeto do pedido de restituição.

O sujeito passivo tem direito a receber a restituição do tributo pago a maior nos termos do art.165 do CTN, porém não se desincumbe do dever de provar o pagamento a maior.

O dispositivo legal por si só não gera direito a restituição/compensação e não há falar em homologação tácita, cabe ao Fisco o poder/dever de verificar a regularidade/legitimidade desses valores e, por consequência infirmar os créditos requeridos pelo contribuinte que não forem comprovados nos termos da legislação aplicável.

2) Quanto à aplicabilidade dos juros SELIC.

No que se refere aos alegados recolhimentos a maior de IRPJ no ano calendário de 1997 e de CSLL nos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventual excesso de estimativa recolhida no ano-calendário e ainda, sobre a incidência dos juros SELIC.

Disponha a Lei nº 8.541/92:

"Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.(grifamos)

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ e CSLL sob a forma de antecipações (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior. Após a apuração do imposto devido no período anual, não há falar em pedido de restituição de antecipações.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *in verbis*:

Art.6º. O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(...);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.
(Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic.

Para o cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, nos casos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o termo inicial é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Essas disposições também se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por força do art.39 da referida Lei nº 8.981/92.

Quanto a atualização do saldo credor do IRPJ e CSLL, há de se observar ao disposto no § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art.39.

.....

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento

indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Portanto, no lucro real anual, para fins de atualização do saldo do IRPJ e da CSLL apurados em 31 de dezembro de 1998, de 1999 e 2000, os juros pela taxa SELIC são calculados a partir do mês de janeiro ano seguinte ao do período de apuração.

Nesse sentido dispõe o art. 38 da IN SRF nº 210, de 2002, citado pela interessada como legislação aplicável ao presente caso:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

[...]

d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.(Grifou-se)

Sobre esse assunto, a interessada alega equívoco em relação ao tratamento dado aos recolhimentos feitos a “maior ou indevidamente” de IRPJ no ano-calendário de 1997 e de CSLL nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, quanto aos acréscimos de juros equivalentes a taxa SELIC na compensação.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos por estimativa.

Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

Portanto, no que se refere aos cálculos de juros equivalentes à taxa SELIC na compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, tanto a IN SRF nº 210/2002 quanto a IN SRF 460/2004, estão de acordo com o § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em nada contrariando o art. 106 do CTN, como alega a recorrente.

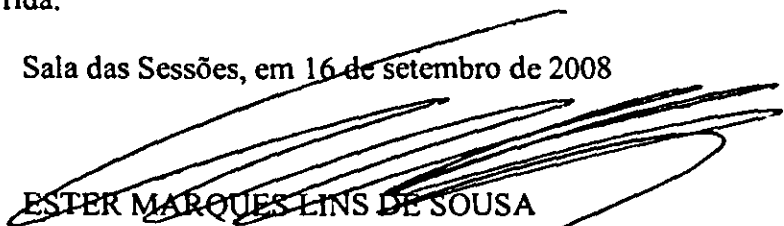
Vale frisar, que o prazo para solicitar a restituição ou compensação terá como marco inicial o mês de janeiro para os saldos de IRPJ e CSLL apurados a partir do ano calendário de 1998, também para fins do cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic.

Quanto ao pleito “que sendo mantida a exigência do crédito tributário, seja reduzido o percentual da multa”, não constitui matéria em litígio neste colegiado. O acréscimo moratório em relação aos débitos é consequência da não-homologação da compensação e sua exigência deverá seguir a legislação aplicável.



Diante do exposto, voto no sentido de manter o indeferimento ao pedido de restituição e a não-homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte, como posto na decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA